



<http://dx.doi.org/10.15448/1677-9509.2024.1.45769>

SEÇÃO: ARTIGOS E ENSAIOS

## Direitos humanos e o poder judiciário: campos correlacionais de tensão e contradição frente à judicialização da questão social

*Human rights and the judiciary: correlational fields of tension and contradiction in the face of the judicialization of the social issue*

**Carla Oliveira Jacques<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0001-5305-3315](https://orcid.org/0000-0001-5305-3315)

[carla.jacques@acad.pucrs.br](mailto:carla.jacques@acad.pucrs.br)

**Jairo da Luz Oliveira<sup>2</sup>**

[orcid.org/0000-0002-5006-4614](https://orcid.org/0000-0002-5006-4614)

[jairo.oliveira@ufsm.br](mailto:jairo.oliveira@ufsm.br)

**Recebido:** 22 fev. 2024.

**Aprovado:** 02 abr. 2024.

**Publicado:** 23 jul. 2024.

**Resumo:** O presente estudo busca evidenciar os campos correlacionais de tensão e contradição entre os Direitos Humanos e a justiça no âmago da sociedade brasileira. A partir de uma revisão bibliográfica, refletimos sobre o direito a partir do método dialético-crítico. Realiza-se uma reflexão sobre o Poder Judiciário e as contradições inerentes ao processo de judicialização da questão social, buscando subsidiar os profissionais do Serviço Social que se inserem em demandas de judicialização da sociedade na busca por seus direitos individuais, sociais e coletivos.

**Palavras-Chave:** direitos humanos; judicialização; questão social.

**Abstract:** The present study aims to highlight the correlational fields of tension and contradiction between Human Rights and justice at the heart of Brazilian society. Based on a bibliographical review, we reflect on law using the critical dialectical method. A reflection is carried out on the Judiciary and the contradictions inherent in the process of judicialization of social issues, seeking to support Social Service professionals who are involved in demands for the judicialization of society in the search for their individual, social and collective rights

**Keywords:** human rights; judicialization; social issue

### Introdução

Ao considerar o direito a partir do método dialético-crítico, como fenômeno em sua totalidade<sup>3</sup> e dinamicidade complexa e interrelacional, pode-se apreendê-lo não só em sua perspectiva de deve-ser<sup>4</sup>, mas como ser<sup>5</sup>, fruto das relações concretas de determinada sociedade. Sob este viés, o direito passa a ser encarado "não como totalidade vazia, mas como totalidade *formada no e formadora do* movimento interno do sujeito de direito, das relações jurídicas, do Estado, das normas jurídicas, etc." [grifo nosso] (KASHIURA Jr, 2009, p. 11). A partir deste entendimento,



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, RS, Brasil.

<sup>2</sup> Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil.

<sup>3</sup> Define-se a categoria totalidade a partir da reflexão lukácsiana na obra *Ontologia do Ser Social* (1979), a qual traz a noção da totalidade social como complexo de complexos. O autor destaca o contínuo movimento de reprodução do ser enquanto um entrelaçamento entre "a totalidade real de qualquer sociedade e a totalidade igualmente real dos homens singulares que a formam". (LÚKÁCS, 1979, p. 471)

<sup>4</sup> Termo relacionado ao que Kelsen (1998) denomina de reino das normas.

<sup>5</sup> Segundo Marx (2008): "a minha investigação desembocava no resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas se baseiam, pelo contrário, nas condições materiais de vida" (MARX, 2008,p.150)

busca-se neste estudo a compreensão do direito para além de sua pseudoconcreticidade (KOSIK, 1985) supostamente atemporal e neutra, mas, sim, em sua dimensão historicamente situada - o direito manifesto na sociedade burguesa.

Nesse sentido, a primeira subseção do presente artigo irá refletir sobre os Direitos Humanos em um enfoque dialético-crítico, retomando o movimento histórico da gênese objetiva e reflexiva em torno dos Direitos Humanos e de sua normatividade jurídica no contexto de capitalista de produção. A segunda subseção se debruçará sobre a correlação dialética e inerentemente contraditória entre o Poder Judiciário e a normatização dos direitos no contexto contemporâneo. Por fim, retomar-se-á a discussão sobre o processo de judicialização da questão social, demonstrando caminhos possíveis para uma análise teórico-analítica para os profissionais do Serviço Social que se inserem em demandas de judicialização da sociedade na busca por seus direitos individuais, sociais e coletivos.

### **Droit de l'homme e a formação do sujeito de direito**

Nos períodos de produção pré-capitalistas, a forma jurídica não possuía limites claramente delimitados quanto a outras esferas, seja a da religião (vontade divina que alicerça regras de conduta) ou a da política (vontade soberana positivada pelo status e privilégio social). É sabido que o direito na sua gênese existe desde que o ser humano percebe que no seu território, no seu agrupamento social, existem diferenças individuais e grupais que se cruzam umas sobre as outras, necessitando instaurar pressupostos jurídicos que pudessem garantir nas suas formas organizativas certa neutralidade de interferência para estabelecer a ordem das coisas ao longo dos séculos. Somente com o desenvolvimento das relações de troca mercantil de forma generalizada, correspondente ao modo capitalista de produção, que se constitui um ponto culminante de desenvolvimento da forma jurídica (KASHIURA

Jr, 2009), dando visibilidade e força ao fetiche real que a mercadoria assume na forma como as coisas materiais vão interferir na ordem das organizações sociais e jurídicas. Isto ocorre a partir do processo elucidado por Marx na obra *Contribuição à Crítica da Economia Política* (2008), da criação dos sujeitos de direito por meio das relações de troca:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e se trocar. [...] Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. [...] Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. (MARX, 2008, p.198)

A relação de equivalência valorativa entre mercadorias necessita, para além de sua dimensão objetiva, de uma esfera subjetiva igualmente equivalente: o reconhecimento de um estatuto jurídico comum (KASHIURA Jr., 2014). Ou seja, para que os produtos do trabalho humano possam se relacionar reciprocamente, faz-se necessário que os homens se comportem "*uns em relação aos outros, como pessoas independentes e iguais*" (KASHIURA Jr., 2014, p. 115), princípios que passaram a ser legitimados com a Declaração do Direito dos Homens e do Cidadão em 1789<sup>6</sup>. Sob este documento, Marx traz importante discussão sobre a particularidade do homem explicitado:

Registremos, antes de mais nada, o fato de que os chamados direitos humanos, os *droits de l'homme*, ao contrário dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade. [...] Estes direitos

[...] são igualdade, liberdade, segurança, propriedade. (MARX, 2010, p. 25)

Nessa perspectiva, a liberdade como direito do homem se constitui não na relação entre os homens, mas antes "na separação do homem a respeito do homem. É o direito de tal separação,

<sup>6</sup> Para maiores elucidações sobre o processo de construção dos Direitos Humanos e de seus documentos subjacentes, ver Bobbio (2004).

o direito do indivíduo circunscrito, fechado em si mesmo" (MARX, 2010, p. 24), que gera subseqüentemente, enquanto sua aplicação objetiva, a propriedade privada, o 'homem egoísta'. O direito à propriedade privada, por sua vez, "leva cada homem a ver nos outros homens, não a realização, mas a limitação da sua própria liberdade" (MARX, 2010, p. 24) enquanto premissa de uma igualdade despolitizada, ou seja, igualdade de liberdade de troca. À vista disso, assim como a forma mercadoria na esfera econômica, o sujeito de direito na esfera jurídica torna-se categoria imprescindível para o desvendamento do movimento do direito na sociedade, haja vista que "em seu conjunto, esta se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas e tem o sujeito de direito como sua forma elementar." (KASHIURA Jr, 2009, p.14).

Destarte, tem-se que, a partir da consolidação regular do modo capitalista de produção, a manutenção da ordem e de seu *modus operandi* jurídico se torna uma necessidade social para seu sociometabolismo (MÉSZÁROS, 2008), função destinada a um aparelho pretensamente situado externamente a estas relações: o Estado. Contudo, importante destacar que o desenvolvimento gradual de identificação do Estado e do Direito tal como postos na atualidade, "pela qual o Estado só se expressa como direito e é tido como a fonte de todo o direito" (KASHIURA Jr, 2009, p.18), ocorre somente quando estes se tornam formas sociais com autonomia elevada, tendo no direito um "sistema de normas sustentado por uma forma de poder organizado" (KASHIURA Jr, 2009, p.18), não podendo se desconsiderar os limites e contradições da dita separação do Estado com o setor privado da sociedade.

A compreensão dialético-crítica entre os direitos, as leis e o Poder Judiciário contemporaneamente exige, desta forma, a apreensão das bases fundantes do direito moderno no modo de produção capitalista, para, posteriormente, refletir-se sobre seu devir histórico, ou seja, seu movimento e contradição. Com isso, mostra-se importante destacar a contribuição da obra de Marx para a leitura crítica da forma jurídica, com-

preendendo os sujeitos de direitos para além da leitura positivista e abstrata de portadores de direitos e deveres sob os quais pode ser intitulado todo e qualquer indivíduo, mas enquanto sujeitos inseridos na realidade concreta da sociabilidade capitalista, a qual consta a distribuição inerentemente injusta e desigual de acesso a esses direitos positivados, bem como considerar que, no processo de sua efetivação, alguns direitos demonstram-se nessa sociabilidade como "mais importantes ou prioritários em relação a outros" (AGUINSKY; PRATES, 2011, p. 1) para o funcionamento e manutenção da ordem social vigente.

Numa sociedade atomizada, concorrencial, atravessada por antagonismos e conflitos de muitos níveis, na qual a forma política estatal e a forma jurídica também se ligam por meio de autonomias relativas, os direitos humanos se manifestam, inexoravelmente, de modo contraditório. Afirmação e negação dos direitos humanos se dão numa mesma sociabilidade. (MASCARO, 2017, p. 111)

Marx, na obra Sobre a Questão Judaica (2010) já problematiza a confusão acritica de Bauer entre a concepção de emancipação humana (liberdade genérico- humana) com a emancipação política (forma parcial abstrata de liberdade, permeada de contradições e moldada pelo Estado liberal). Conforme Marx, "ao emancipar-se politicamente, o homem emancipa-se de modo oblíquo, por meio de um intermediário, por mais necessário que tal intermediário seja. [...] O Estado é o intermediário entre o homem e a liberdade humana" (MARX, 2010, p. 11). Destaca, todavia, os grandes progressos possíveis da emancipação política – ainda que não se constitua como forma final de emancipação humana – sendo apenas a forma viável "dentro da ordem mundana até agora existente" (Marx, 2010, p. 14-15), demonstrando, assim, os limites e tensões inerentes do direito na sociabilidade capitalista. Na sequência de nossas reflexões a partir destes pressupostos, buscaremos situar o Poder Judiciário no âmbito deste fenômeno, compreendendo sua posição de complexo contraditório frente a estes condicionantes da formação concreta da sociedade brasileira.

## A dialética dos direitos com o Poder Judiciário no Brasil contemporâneo

A partir do entendimento da centralidade normativa do direito na sociabilidade capitalista sob a regulamentação do Estado, faz-se necessária a compreensão das ramificações de seus poderes, e, sobretudo, da interrelação e imbricação concreta e política destas na reprodução e contradição deste processo. Sob a ótica da Constituição Federal, tem-se a premissa de divisão dos Poderes do Estado Constitucional moderno brasileiro de forma independente e harmônica entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entanto, Nuñez (1982), alerta para a dimensão da totalidade do Estado e de seus Poderes

Totalidade esta que implica na atuação coerente e coordenada de seus diversos ramos. Ainda que estes sejam dotados de autonomia relativa, as dissensões internas entre os diversos ramos do aparelho estatal (mesmo quando exacerbadas) não podem levar à oposição aberta sob pena de paralisia de todo o aparato público. (NUÑEZ, 1982, p. 01)

Sob este aspecto, deve-se apreender a relação entre os Poderes do Estado em sua dinamicidade histórica, complexa e contraditória, na medida em que as ações de um ramo não podem ser analisadas, no limite, completamente isoladas. Por outro lado, compreender o Estado enquanto agente uno, haja vista seu caráter múltiplo e as particularidades de cada Poder, recai igualmente sobre o equívoco analítico da não totalidade dos processos sociais e de seu movimento histórico. Críticas a esta leitura simplificadora do Estado como unidade restrita podem ser vistas em Faria (2001):

Se o Judiciário pode, deste modo, ser compreendido como uma esfera de poder dentro do aparelho estatal, torna-se incompreensível o quase descaso com que a ciência social brasileira o tem tratado. Se observarmos a literatura política disponível, veremos que os estudos sobre o Legislativo (aos quais poderemos somar os estudos sobre Partidos políticos e toda a sociologia eleitoral) como também sobre o Executivo (compreendido numa definição ampla, englobando Governo e Administração direta e indireta) detêm a quase unanimidade da atenção da crítica voltada à análise das Instituições Políticas brasileiras." (FARIA, 2001, p. 201-202)

Ao considerar o movimento dialético de desenvolvimento do modo de produção capitalista, articulado com o devir da superestrutura que lhe é subsequente, podem-se destacar os desafios analíticos para a apreensão da realidade fenomênica do direito, em constante continuum frente às descobertas feitas por Marx. Desafios estes que podem ser elucidados da seguinte forma: I) o reconhecimento da hegemonia juspositivista, presente na interpretação e no exercício dos "operadores de direito" (GLAGLIETTI, 1999), que intercedem pela autonomia do Judiciário no que Bourdieu (1989, p. 212) denomina de legitimidade do 'direito de dizer o direito' - constituídos pela lógica da racionalização formalista do direito, que acaba, com o intuito de proclamar sua independência e neutralidade, por segmentar o campo jurídico de suas imbricações com a totalidade social. II) A ambiguidade colocada a partir das conquistas de emancipação política na sociedade brasileira (com a criação de políticas sociais e da Constituição Federal de 1988) do posicionamento político de esquerda, que reconhece no juspositivismo "espaço privilegiado da luta política e social" (MASCARO, 2017, p. 184), de forma a, por vezes, em nome da defesa das garantias dos mínimos sociais e do estado de proteção social, ignorar as correlações político-econômicas que engendram o campo jurídico e do próprio Estado *ab ovo*, limites já apresentados nas análises de Marx. III) A superação da análise estruturalista de Marx, alicerçada nas produções de Althusser sobre o papel do Estado - que correlaciona a esfera da superestrutura como mera determinação das forças hegemônicas do Capital, sem considerar a esfera jurídica como um complexo inserido na totalidade dinâmica e dialética das relações sociais - ocultando a autonomia relativa dos Poderes e a correlação de forças a ele inerente. Contentando-se, assim, na afirmação simplista de que o Estado "está profundamente imbricado na própria base das relações produtivas" (THOMPSON, 1975, p. 261).

Explicita-se assim, que, o Poder Judiciário, enquanto ramo do poder do Estado, constitui-se em uma 'estrutura estruturada' (BOURDIEU, 1989)

– por uma infraestrutura, qual seja, o modo capitalista de produção – mas também em 'estrutura estruturante' (BOURDIEU, 1989), ou seja, como uma esfera de poder simbólico que, com o devir histórico, passa a desenvolver relativa autonomia – capaz de produzir e reproduzir, pela lógica de seu funcionamento específico, um corpus jurídico relativamente (e apenas relativamente) independente: a prática e o discurso jurídico (BOURDIEU, 1989), as quais se transversalizam à correlação de forças da sociedade de classes

É claro que, como mostra bem a história do direito social, o corpus jurídico registra, em cada momento, um estado de correlação de forças, e sanciona as conquistas dos dominados convertidos deste modo em saber adquirido e reconhecido (o que tem o efeito de inscrever na sua estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica) (BOURDIEU, 1989, p. 213)

Faria (2001), sob este aspecto, elucida que há alternância no grau de funcionalidade do Poder Jurídico de acordo com cada sistema político particular, podendo ocorrer em relativo equilíbrio entre os Poderes do Estado ou com clara predominância de um dos poderes (hipercentralização de poder). No limite, entretanto, o autor exemplifica as funções específicas exercidas pelo Poder Judiciário contemporaneamente, as quais são: I) Zelar pelo respeito às normas jurídicas - ainda que os demais poderes do Estado também devam velar pela observância das leis – sendo a instituição que acumula maiores obrigações nesta tarefa, e a que possui o poder de decisão em última instância. (O juiz, neste viés, passa a representar o papel de dirigente moral do ordenamento sócio-jurídico-político); II) Legitimar o poder estatal através da imposição da ordem jurídica – a qual é sancionada e resguardada pela ação dos tribunais, discriminando legalmente as práticas permissíveis e condenáveis na sociedade, de forma a atribuir limites de legitimidade nas relações de poder; III) Constituir, a partir da figura dos juizes, fontes de direito (jurisprudência). Ainda que haja discussões a cerca da validade da jurisprudência, o autor considera que o juiz, ao inovar, está contribuindo de modo decisivo

para a formação da vontade jurídica nacional (FARIA, 2001).

Igualmente, o Poder Judiciário, enquanto instituição elementar do Estado constitucional moderno exerce "funções instrumentais (dirimir conflitos), funções políticas (promover o controle social) e funções simbólicas (promover a socialização das expectativas à interpretação das normas legais)" (FARIA, 2001, p. 9). Estas atribuições específicas lhe permitem produzir valores e formas de organização próprias, a partir de uma dinâmica particular de desenvolvimento - ainda que globalmente adaptados e compatíveis aos demais valores e formas de organização socialmente dominantes (FARIA, 2001, p. 10). É devido à premissa da existência dos distintos poderes "harmônicos e independentes" do Estado e da ligação elementar do Poder Judiciário com o campo dos direitos que este passa a dispor de um espaço de ação mais largo e mais variável. A partir deste entendimento, pode-se apreender que os operadores do direito (Gaglietti, 1999), sobretudo os juizes, não são meros distribuidores

de sentenças concebidas a partir de regras imutáveis. Seus julgamentos, opiniões e atitudes – quer individualmente, quer enquanto corpo social – mesmo que fortemente condicionados pelo espírito, forma e letra da lei, refletem também as contradições, as fissuras existentes na sociedade e podem a partir daí inclusive provocar contradições e fissuras suplementares; [...] Os conflitos entre classes sociais influenciam a elaboração e aplicação da regra de direito e introduzem contradições na ordem jurídica. [...] O juiz deve aplicar a lei, norma genérica, abstrata, traduzindo-a do geral para o particular. Na sua ação está condicionado às fórmulas de interpretação e aplicação do direito, mas dispõe sempre de um poder de interpretação que implica na ação de elementos subjetivos (e ideológicos) da maior importância. Esta subjetividade, combinada com as contradições a que aludimos acima, elimina a hipótese do monolitismo dentro do corpo de magistrados. As contradições no social implicam em contradições no jurídico e estas conduzem a contradições na ação e na ideologia do aparelho judiciário. É por isto que se poderá falar no 'juiz progressista' ou no 'juiz conservador', bem como poder-se-á, por vezes, observar discrepâncias entre a orientação de diferentes hierarquias, entre o juízo de primeira instância, por exemplo, e os Tribunais superiores. (FARIA, 2001, p.17)

Conduzindo-nos, assim, a correlação da infraestrutura e da sociabilidade do modo de produção capitalista com a relativa autonomia do Poder Judiciário – demonstrando a relevância da não fragmentação ou polarização analítica do direito, seja pelo clamor desta categoria enquanto esfera independente seja pela sua redução a mera reprodutora das condições determinadas da sociedade de classes. Entre esta dicotomia interpretativa, desvenda-se o contraditório e complexo campo do direito historicamente situado, no movimento dialético entre o sistema jurídico-positivo e as condições e experiências reais dos sujeitos de direitos na sociedade. Diante deste contexto, tem-se que a expansão do escopo dos direitos sociais e a descentralização da intervenção pública na área social, somadas ao fomento de ideais e de práticas econômicas neoliberais com vistas ao desenvolvimento do país sob o sistema mundial capitalista acabou por complexificar a relação do Poder Judiciário com os indivíduos sociais, a sociedade e as instituições, no ordenamento jurídico que lhes circundam, tensionam e influenciam – extravasando, cada vez mais, os "limites do universo legal, afetando o sistema social, político e econômico na sua totalidade" (FARIA, 2001, p.19). Este atravessamento jurídico na esfera social será mais bem elucidado na seção a seguir.

### A judicialização da questão social

Segundo Aginsky e Alencastro (2006), o fenômeno da judicialização da questão social se expressa diante da inerente contradição entre os avanços civilizatórios dos direitos humanos e a desigualdade e violação igualmente inerentes à sociabilidade capitalista. Esta dicotomia tem "demandado, além de lutas históricas, de modo cada vez mais intenso, a interpelação do Poder Judiciário" (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p.19), a partir da superposição de responsabilidades do Poder Judiciário aos demais poderes do Estado. As autoras questionam, sob este entendimento, a capacidade de efetivação dos direitos – na medida em que, ao se privilegiar a via judicial, tem-se o subsequente "descomprometimento do

Estado com o enfrentamento da questão social e na despolitização da esfera pública" (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 19), não garantindo, a priori, o acesso aos direitos – o que, via judicial, se dá, sobretudo, de forma seletiva para um segmento da população, a que detém conhecimento e meios de acesso a este canal jurídico. Ademais, tem-se que a "efetivação dos direitos dependerá de outros fatores que não somente o seu reconhecimento, como a capacidade de atendimento e de financiamento à demanda apresentada." (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p.19). Assim, se por um lado há a ampliação dos direitos positivados, por outro, há sua negação pelo Estado, gerando um fenômeno na esfera pública, que os autores abaixo, assim referem-se:

Esfera pública – aqui concebida como campo de disputa de diferentes interesses sociais, demandando novos padrões de relação entre o Estado e a sociedade civil – denominado por juristas como 'judicialização dos conflitos sociais' ou, ainda, 'judicialização da política' (VIANNA et al., 1999; SORJ, 2000; ESTEVES, 2005; MELO, 2005) Este fenômeno caracteriza-se pela transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 21)

Elucida-se, neste sentido, a falsa ideia do Poder Judiciário como via única para a realização dos direitos, tendo na elaboração, execução e ampliação das políticas públicas, sobretudo das políticas sociais, relevante espaço para disputa e efetivação de direitos, considerando-as enquanto um fenômeno que transpassa os limites do Estado, onde inclui-se a sociedade civil organizada, enquanto "atores sociopolíticos, que, na condição de sujeitos históricos, buscam, através de um processo de luta, a construção de uma nova história, de uma nova sociedade, com justiça" (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 22). Concomitantemente a isso, tem-se que, se por um lado, há a superposição crescente do Poder Judiciário na efetivação dos direitos em detrimento de outras instâncias administrativas estatais, fruto de relações contraditórias no âmbito macrossocial da sociedade – a partir do tensionamento intrainstitucional – há, por outro,

de forma paralela e correlacional, o processo de judicialização da vida social, expresso na dimensão microssocial de esvaziamento do sentido dos sujeitos na concepção dos 'sujeitos de direitos' (RIFIOTIS, 2012) – na medida em que a busca dos sujeitos por legitimidade diante dos conflitos sociais se dá via normativa-legal. Oliveira e Brito (2013) elucidam esta forma de judicialização como

o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos. Atravessados pelo Poder Judiciário, não somente se recorre a ele como também se incorporam e se legitimam seus modos de operação, reproduzindo-se o controle, o julgamento e a punição das condutas, em prol – assim é justificado – da inviolabilidade dos direitos, do melhor interesse, da proteção e do bem-estar de algumas vidas. (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 79)

Assim, segundo as autoras, a realidade social analisada “à luz dos vieses jurídico e psi, têm produzido a naturalização de processos da existência reduzidos ao nível individual do crime e da culpa” (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 84), gerando o ocultamento da dimensão sociopolítica que lhe é inerentemente fundante, ocasionando a fragmentação e simplificação de fenômenos amplos e complexos como a violência, família, educação, relações sociais, etc – desconsiderando-se sua dimensão coletiva. Sob a justificativa da “humanização do sistema jurídico” (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p.85), leis e processos judiciais passam a ter a função de regular danos, afetos, fragilizações, faltas e violações. Destaca-se que a pretensa ideia de humanização e garantia do bem-estar e proteção dos direitos individuais coabita as funções de coerção e normatização moral do Estado, que perpetua lógicas punitivistas e de controle:

Contraditoriamente, em favor do ser humano e de seus direitos, clama-se por mais intervenções jurídicas, práticas de controle, encarceramento e punição, alimentando a judicialização de nossas vidas e “fazendo de cada um de nós que aceita essa condição ora juiz, ora acusador, algoz e vítima” (AUGUSTO, 2009, p.13). Com base em uma lógica dicotômica que separa o bem do mal, o agressor da vítima, o cidadão do criminoso, o inocente do culpado, reforça-se a segregação social e a culpabilização do indivíduo, além de políticas penais repressivas,

violentas e estigmatizantes (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p.85)

Neste entendimento, fomentamos uma sociabilidade baseada na tríade controle-recompensa-punição, incentivando valores de julgamento e tutela que contemplem os mínimos aspectos da vida social, mediados pelo Poder Judiciário. Cabe salientar que os direitos em seu devir sócio-histórico se manifestam enquanto processo de conflito e tensão política entre a reprodução da exploração e agudização da questão social e a ampliação dos direitos e a horizontalidade de seu acesso. Esse processo tende a sua complexificação na medida em que as condições concretas do modo de produção vigente se desenvolvem, tornando-se um desafio permanente a garantia dos direitos conquistados diante da necessidade de flexibilização destes para a sustentabilidade do modo capitalista de produção, desvendando o caráter iminente contraditório do campo jurídico e dos direitos por ele regulamentados.

### Considerações finais

As práticas judiciárias, conforme Oliveira e Brito (2013) apontam, passaram a definir ideologias e subjetividades e “a perpassar as formas de relação entre homem e verdade nas sociedades contemporâneas” (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 87). As normas, leis, punições e padronizações morais enraizam-se cada vez mais nos modos de vidas, a partir da legitimação legal-social-política destas práticas, fomentando o ideal da sociedade disciplinar (FOUCAULT, 1987) em que cada sujeito deve “gerir sua existência impecavelmente e fiscalizar a gerência do outro, para o caso de ela apresentar alguma falha ou problema que demande uma intervenção jurídica” (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 86).

Nesse sentido, para nossas considerações, destaca-se a elucidação de Aginsky e Alencastro (2006), ao concluírem que “o critério do agir moral que letigima o ideal liberal na institucionalidade do Poder Judiciário é o da “legalidade da moral” (FLICKINGER, 1995). Assim, torna-se essencial a compreensão de que

o legal nem sempre se associa ao justo e nem tampouco que o justo alcança-se meramente pela via legal. A ausência de um Estado que enfrente as desigualdades e a exclusão social não terá resposta "milagrosa" junto ao Poder Judiciário. Neste sentido, Fávero, Melão e Jorge (2005, p.33) afirmam [...] Nessa realidade, expressões da ausência, insuficiência ou ineficiência do poder Executivo na implementação de políticas sociais redistributivas e universalizantes se escancaram, na medida em que, além de litígios e demandas que requerem a intervenção judicial, como regulamentação de guarda de filhos, violência doméstica, adoção etc., cada vez mais se acentua uma 'demanda fora de lugar' ou uma 'judicialização' da pobreza, que busca no judiciário solução para situações que, embora se expressem particularmente, decorrem das extremas condições de desigualdades sociais. (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 24)

A correlação entre o processo de construção dos direitos do homem na sociabilidade capitalista e o desenvolvimento do Poder Judiciário como instituição com funções centrais no entendimento e na aplicabilidade do direito, não pode ser vista como mero instrumento analítico teórico, devendo-se apreender os impactos e imbricações destes fenômenos na realidade concreta dos sujeitos. Nesse interim, entendemos que a valorização da dimensão vivencial dos sujeitos, assim, mostra-se de extrema importância para a ruptura da lógica meramente prescritiva ou normativa dos direitos humanos. Conforme Rifiotis (2012), é "na vivência e capacidade criativa dos sujeitos que residem os Direitos Humanos como uma bandeira emancipatória" (RIFIOTIS, 2012, p. 241). Assim, entende-se também, que é na discussão ética do viver, que se potencializa a dimensão genérica da vida cotidiana, conceituada por Heller (1982). Segundo Guimarães, Ahlert e Jacques (2015 conforme Heller, 1991), as objetivações podem ser divididas em: em-si e para-si. A objetivação em-si constitui para o homem um processo de "apropriação de tudo aquilo que faz parte do seu cotidiano, desde qualquer tipo de objeto material até à apreensão do seu código linguístico, ou seja, é a apropriação dos instrumentos e produtos, costumes e linguagem" (GUIMARÃES, 2000, p. 29). Sob esta perspectiva, a apropriação moral e das práticas decorrentes do processo de legalidade da moral (FLICKIN-

GER, 1995) se encontram nesta dimensão da reprodução cotidiana.

As objetivações para-si, por outro lado, constituem o desenvolvimento do gênero humano, em que, a partir delas "ocorrem as tomadas de consciência para o ser genérico, ou seja, o homem deixa de estar centrado numa formação em-si e entra em contato intencional e consciente com a genericidade" (GUIMARÃES, 2000, p. 30) – dimensão diretamente correlacionada ao pensar ético, que objetiva a "construção cotidiana de uma cultura dos Direitos Humanos, da sua transformação num valor ético que se estenda em todas as dimensões da vivência social" (RIFIOTIS, 2012, p. 242).

Assim, a relevância da apreensão dos sujeitos de direitos na realidade concreta, ou seja, em seu contexto, a partir da "dimensão vivencial das suas experiências, seus dilemas e modalidades de enfrentamento, com a reapropriação que fazem dos discursos e práticas judiciarizantes, sempre atentos aos limites da nossa própria percepção" (RIFIOTIS, 2012, p. 235), torna-se um desafio. A concepção de "sujeito de direito", neste viés, passa a ser criticamente apreendida, para além de sua faculdade subjetiva de exercício dos direitos e deveres – na medida em que se desvendam os atravessamentos morais, políticos e jurídicos presentes no processo de judicialização da questão social.

Propõe-se, desta forma, o fomento da dimensão ética na leitura e na efetivação do acesso aos direitos, que considere a inclusão e o reconhecimento dos sujeitos enquanto seres histórico-políticos e, portanto, protagonistas de seu cotidiano e do devir da sociedade, alicerces para a intervenção do Serviço Social sob orientação do projeto ético-político da profissão. É a partir desse sistema de mediações reflexivas (PONTES, 2000) que o assistente social pode aprofundar seu estudo social para além da pseudoconcreticidade (KOSIK, 1985), compreendendo as refrações da questão social e a particularidade do direito objetivamente situado no contexto da sociedade capitalista – situando-os de forma transversal ao processo de judicialização da questão social.



Tal leitura converge com o debate proposto por Jacques (2022), quando afirma a necessidade de um fomento dos fundamentos da profissão enquanto bases analítico-interventivas da profissão sob a perspectiva dialético-crítica. Desse modo, categorias como os direitos humanos, o poder judiciário e as refrações da questão social podem ser adequadamente interpretadas e conectadas com a realidade concreta expressa no fazer profissional. Nesse sentido, retornamos a Marx, uma vez que não basta explicar o mundo, é preciso transformá-lo, ainda que a transformação se estabeleça permeada dos condicionantes da sociabilidade em que a profissão se torna socialmente necessária. Nesse interim, entre emancipação política e emancipação humana, a dimensão crítica da profissão se constrói no chão objetivo dos tensionamentos para a emancipação política, enquanto reconhece que a emancipação humana se materializa em pequenas sementes do *vir-a-ser* (JACQUES, 2022).

Cabe a nós assistentes sociais, nesse contexto, a denúncia qualificada, o tensionamento e o alargamento das possibilidades do direito positivado e dos limites das políticas para o direito efetivamente materializado, desocultando o processo de alienação e estranhamento que estabelece como universal os interesses particulares de manutenção dessa sociabilidade (JACQUES, 2022). Iasi (2017), nesse contexto, reitera a necessidade de reafirmar que o campo onde se dá a luta por direitos é o Direito burguês e isso não deveria nos "levar a nenhuma postura paralisante, uma vez que toda a ação realizada por nós se dá no interior de uma ordem burguesa, inclusive a ação subversiva que visa superá-la revolucionariamente" (IASI, 2017, p. 203), sendo um grande patamar de avanço a busca pela igualdade jurídica formal. Compreender a unidade entre emancipação humana e emancipação política requer a apreensão das distintas mediações reflexivas e ontológicas dessas categorias, que se mantém invariavelmente articuladas.

## Referências

- AGUINSKY, Beatriz. Eticidades discursivas do Serviço Social no campo jurídico: gestos de leitura do cotidiano no claro-escuro da legalidade da moral. Tese de Doutorado em Serviço Social, 145 f., Pontifícia Universidade Católica do RS, Porto Alegre, 2003.
- AGUINSKY, Beatriz e ALENCASTRO, Ecleria. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. Rev. Katálysis. Florianópolis, v. 9, n.º. 1, p. 19-26, jun. 2006.
- AGUINSKY, Beatriz e PRATES, Jane. Direitos Humanos e Questão Social. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 10, n.º. 1, p. 1-4, jan/jul., 2011.
- AHLERT, Betina e JACQUES, Carla. Território e seus espaços colaterais: aspectos ontológicos do processo de ocupação urbana para o planejamento das cidades. In: Anais do 1º Congresso Internacional de Espaços Públicos, Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 24-36, 2015
- BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORDIEU, P. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.
- BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n.º. 115, p. 407-442, jul/set., 2013.
- ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. São Paulo: Expressão Popular, 1984.
- ENGELS, Friedrich. Carta para Joseph Bloch. p. 760-765, 1890. In: TUCKER, Robert C. (Org.) The Marx-Engels reader. 2ª. ed. New York: W. W. Norton & Company, 1978. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/09/22.htm> Acesso em: 25 de abril de 2024.
- FARIA, José Eduardo. O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. Revista da Ajufe, v. 19, n.º. 64, jul/set. 2000. p. 67-74.
- FARIA, José Eduardo. Os Desafios do Judiciário. Revista da Universidade de São Paulo, São Paulo, n.º 21, p. 46-56. 1994.
- FLICKINGER, H. G. A legalidade da moral: considerações em torno da dupla moralidade da sociedade liberal. Veritas. Porto Alegre, v. 40, n.º. 157, p. 15-26, 31 dez. 1995.
- FORTES, Alexandre; NEGRO, Antonio e FONTES, Paulo. Peculiaridades de E. P. Thompson. In: NEGRO, Antonio L.; SILVA, Sergio (orgs.). E. P. Thompson: as peculiaridades dos ingleses e outros artigos. 3ª. ed. Campinas: Unicamp, 1998. vol. 2, p. 11-46.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1987.
- GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme; AVILA, Liselen e JACQUES, Carla. Juventudes encerradas: extermínio e aprisionamento segundo opressões de classe, raça e gênero. Revista Argumentum. Vitória, v. 9, n.º. 1, p. 119-133, jan./abr. 2017.

GLAGLIETTI, M. O discurso jurídico como articulador da Sociedade. *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, n.º. 60, p. 83-91, 1999.

GUIMARÃES, Gleny T. D. *Historiografia da Cotidianidade*. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

HELLER, Agnes. *O homem do renascimento*. Lisboa: Presença, 1982.

IASI, Mauro. *Política, Estado e ideologia na trama conjuntural*. São Paulo: Editora ICP, 2017.

JACQUES, Carla. *Fundamentos do Serviço Social na contemporaneidade: contribuições à perspectiva dialético-crítica da profissão*. 2022. 100 f. [Dissertação de Mestrado em Serviço Social]. PUCRS, Porto Alegre, 2022.

KASHIURA JR. Celso N. *Sujeito de Direito e Capitalismo*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2014.

KASHIURA JR. *Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis*. In: NAVES, M.B. (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH Unicamp, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOSIK, Karel. *Dialética do Concreto*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1985.

LAVORATTI, Cleide. *A entrevista no serviço social: características, usos e significados*. In: LAVORATTI, Cleide; Costa, Dorival. *Instrumentos técnico-operativos no Serviço Social: um debate necessário*. Ponta Grossa: Editora Estúdio Texto, 2016.

LUKÁCS, Gyorgy. *Ontologia do Ser Social. Os princípios ontológicos fundamentais de Marx*. São Paulo: Livraria Ciências Humanas, 1979.

MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. 2ª ed. São Paulo: Editora Popular, 2008.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Editora Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson. *Direitos Humanos: uma crítica marxista*. *Revista Lua Nova* [online]. São Paulo, n.º. 101, p. 109-137, 2017.

MÉSZÁROS, István. *A educação para além do Capital*. 2ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. *Cinco notas a propósito da questão social*. *Revista Temporalis*, Brasília, v. 2, n.º. 3, p. 41-50, 2001. NETTO, José Paulo. *Capitalismo monopolista e Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 1992.

NUÑEZ, Antonio C. *O poder judiciário no Brasil: tendências e leituras*. *BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, [S. l.], n.º. 13, p. 198-205, 1982.

OLIVEIRA, Camila Feliz Barbosa; BRITO, Leila Maria Torraca. *Judicialização da vida na contemporaneidade*. *Psicologia: Ciência e Profissão*. 2013, v. 33, n.º. spe, pp. 78-89.

PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PEREIRA, Camila P. *Proteção social no capitalismo: contribuições à crítica de matrizes teóricas e ideológicas conflitantes*. 2013. 307 f. [Tese Doutorado em Política Social]. Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PONTES, Reinaldo. *Mediação e Serviço Social*. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

RIFIOTIS, Teophilos. *Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito*. In: RIFIOTIS, Teophilos; VIEIRA, Danielli. (orgs.). *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. 1ª ed., Florianópolis: Editora da UFSC, 2012, p. 13-26.

THOMPSON, E.P. *Whigs and hunters: the origins of the Black Act*. New York: Pantheon Books, 1975.

THOMPSON, E.P. *A miséria da teoria ou um planetário de erros*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

## Carla Oliveira Jacques

Mestra e Doutoranda em Serviço Social, Políticas e Processos Sociais pela PUCRS. Pós-graduanda em Direitos Humanos pela PUCRS e em Estudos Afro-latino-americanos e caribenhos pela CLACSO. Assistente Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, atuante na Política de Segurança Pública e perita do Poder Judiciário, integrante do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) do RS.

---

## Jairo da Luz Oliveira

Doutor em Serviço Social pela PUCRS, professor associado no Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Maria UFSM. Professor efetivo do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações Públicas UFSM, Coordenador do Núcleo de Estudos Pesquisa e Extensão em Gerontologia, Serviço Social e Saúde.

---

## Endereço para correspondência

### CARLA OLIVEIRA JACQUES

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Av. Ipiranga, 6681, Bairro Partenon, 90619-900  
Escola de Humanidades - Prédio 8, 4º andar, sala 403  
Porto Alegre, RS, Brasil

### JAIRO DA LUZ OLIVEIRA

Universidade Federal de Santa Maria  
Av. Roraima, 1000 Departamento de Ciências Sociais  
- Serviço Social  
Prédio 74 - Sala 2228, Cidade Universitária Camobi,  
97105-900  
Santa Maria, RS, Brasil

*Os textos deste artigo foram revisados pela Mais H Consultoria Linguística e submetidos para validação dos autores antes da publicação.*